SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2210709 - RS (2025/0153247-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO ADELAR HAACK
ADVOGADO	:	CRISTIANO HUFF - RS105845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. INGRESSO DOMICILIAR. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão, integrada por embargos de declaração rejeitados, que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a controvérsia demanda reexame de provas, com incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 315, § 2º, VI, do CPP; (iii) saber se a condenação violou os arts. 155 e 156 do CPP, com inversão do ônus da prova; e (iv) saber se a tese do Tema 280 do STF sobre inviolabilidade domiciliar é aplicável ao caso e se é possível prequestionamento constitucional na via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A insurgência demanda revisar premissas fáticas e a valoração do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada registrou motivação suficiente sobre materialidade, autoria e legalidade da atuação policial, e afastou vícios do art. 619 do CPP.

Documento eletrônico VDA60106474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a4576549-f62b-4587-bfdd-d4c6859a1851

5. Não se verifica violação ao art. 155 do CPP, porque a condenação se apoiou em prova produzida em juízo sob contraditório e em documentos oficiais; não houve inversão do ônus, mas inferência de vínculo a partir das circunstâncias do caso.

6. A tese de inviolabilidade domiciliar foi enfrentada com base em comportamento evasivo, desobediência e denúncias anônimas; a revisão dessa conclusão exigiria reexame probatório.

7. Não cabe exame de dispositivos constitucionais na via do recurso especial, e o prequestionamento é inviável sem identificação de vício no julgado.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a4576549-f62b-4587-bfdd-d4c6859a1851

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2210709 - RS (2025/0153247-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO ADELAR HAACK
ADVOGADO	:	CRISTIANO HUFF - RS105845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. INGRESSO DOMICILIAR. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão, integrada por embargos de declaração rejeitados, que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a controvérsia demanda reexame de provas, com incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 315, § 2º, VI, do CPP; (iii) saber se a condenação violou os arts. 155 e 156 do CPP, com inversão do ônus da prova; e (iv) saber se a tese do Tema 280 do STF sobre inviolabilidade domiciliar é aplicável ao caso e se é possível prequestionamento constitucional na via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A insurgência demanda revisar premissas fáticas e a valoração do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada registrou motivação suficiente sobre materialidade, autoria e legalidade da atuação policial, e afastou vícios do art. 619 do CPP.

Documento eletrônico VDA59765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:11
Código de Controle do Documento: 5e976046-3831-4580-82bd-7521dab57a6c

5. Não se verifica violação ao art. 155 do CPP, porque a condenação se apoiou em prova produzida em juízo sob contraditório e em documentos oficiais; não houve inversão do ônus, mas inferência de vínculo a partir das circunstâncias do caso.

6. A tese de inviolabilidade domiciliar foi enfrentada com base em comportamento evasivo, desobediência e denúncias anônimas; a revisão dessa conclusão exigiria reexame probatório.

7. Não cabe exame de dispositivos constitucionais na via do recurso especial, e o prequestionamento é inviável sem identificação de vício no julgado.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ADELAR HAACK contra decisão, integrada por embargos de declaração rejeitados, que negou provimento ao recurso especial (fls. 383-388; 406-409).

O agravante sustenta que não há se falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso busca apenas revalorar fatos incontroversos sobre a legalidade do ingresso domiciliar e que a decisão agravada não demonstrou a distinção do Tema n. 280 do STF. Aduz ser indevida inversão do ônus da prova pela origem, bem como não há exposição de definição do padrão probatório para afastar a dúvida razoável, além do prequestionamento da matéria. Alega violação a dispositivo constitucional.

Requer o provimento do recurso (fls. 413-422).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consta dos autos que o agravante foi condenado em segunda instância à pena de 2 anos de reclusão em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, pelo crime de contrabando (artigo 334-A do CP), após a apreensão de 3.110 maços de cigarros estrangeiros em sua residência, reformando-se a absolvição de primeiro grau que se pautara no princípio do *in dubio pro reo*.

De início quanto a suposta violação de dispositivo constitucional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de recursos endereçados a esta Corte Superior não constitui via adequada para a veiculação de tese relacionada ao suposto malferimento dispositivos com dignidade normativa constitucionais.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:11
Código de Controle do Documento: 5e976046-3831-4580-82bd-7521dab57a6c

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 396 DO CPP. MARCO PRESCRICIONAL. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(...)
3. No tocante à violação do artigo 2º da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).
4. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp n. 2.196.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026)

No tocante a inviabilidade de revolvimento do acervo fático-probatório na via especial e a conformidade do entendimento quanto à suficiência dos elementos valorados pelas instâncias ordinárias, a decisão agravada assim fundamentou (fls. 384-386):

No que tange à alegada omissão nos embargos de declaração e à suposta falta de fundamentação do acórdão condenatório, com apontada violação aos arts. 619 e 315, § 2º, VI, do CPP, verifica-se que, na essência, o inconformismo da defesa não se dirige a uma omissão real do julgado, mas à discordância com o resultado da valoração probatória realizada pelo Tribunal de origem.
O acórdão recorrido dedicou fundamentação extensa e específica ao exame de cada elemento de prova produzido nos autos, à análise das inconsistências apontadas no depoimento policial e às teses defensivas sobre o local da apreensão e a propriedade das mercadorias.
O Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração, esclareceu, com precisão, que as alegações veiculadas não se enquadravam nas hipóteses do art. 619 do CPP, configurando mero inconformismo com o resultado do julgamento
Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.
Na hipótese, o acórdão recorrido analisou detidamente a materialidade e a autoria delitiva, bem como a legalidade da atuação policial, não havendo falar em omissão ou deficiência de fundamentação.
No que se refere à alegada ilegalidade da busca pessoal, com fundamento no art. 244 do CPP, o Tribunal de origem, após minucioso exame das circunstâncias concretas da abordagem, assentou que o comportamento adotado pelo recorrente ao avistar a viatura policial configurou, de forma

Documento eletrônico VDA59765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:11
Código de Controle do Documento: 5e976046-3831-4580-82bd-7521dab57a6c

objetiva, a fundada suspeita exigida pela norma processual para legitimar a diligência. Consignou o acórdão recorrido que o recorrente, ao perceber a aproximação dos policiais, desceu da motocicleta, desobedeceu à ordem de parada e se dirigiu em fuga aos fundos de sua residência, circunstâncias que, analisadas em conjunto com as denúncias anônimas previamente recebidas sobre a prática de ilícitos no local, afastam qualquer alegação de abordagem arbitrária ou desprovida de suporte fático.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o comportamento evasivo do agente diante da presença policial, especialmente quando acompanhado de outros elementos concretos de suspeita, configura justa causa para a realização da busca pessoal, dispensando a lavratura prévia de qualquer ato formal.

Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à presença, ou não, de fundada suspeita no caso concreto implicaria, inevitavelmente, o reexame das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Relativamente à violação ao art. 155 do CPP, observa-se que a condenação não se amparou exclusivamente em provas inquisitoriais. O acórdão fundamentou-se no depoimento do policial militar colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, o qual reiterou a narrativa dos fatos e a apreensão de 3.110 maços de cigarros na residência do réu. Concluiu, ademais, que os documentos elaborados pela autoridade fiscal e policial por ocasião da apreensão, dotados de presunção de veracidade e legitimidade próprias dos atos administrativos, compunham conjunto probatório coerente e suficiente para amparar o decreto condenatório.

Afastar essa conclusão exigiria que esta Corte reavaliasse a força probante de cada elemento colhido ao longo da instrução criminal e o peso atribuído pelo Tribunal de origem ao depoimento testemunhal, o que configura, com precisão, o reexame de provas vedado pela Súmula 7 do STJ.

Assim, a prova produzida judicialmente corroborou os elementos informativos da investigação, atendendo aos requisitos legais.

(...)

Por fim, no que concerne ao pleito de absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), nota-se que o Colegiado de origem entendeu que a autoria e a materialidade ficaram sobejamente demonstradas.

Afirmou-se que as mercadorias foram encontradas em depósito integrante da residência do recorrente e que este não se desincumbiu do ônus de provar a falta de relação com os produtos.

Para se chegar a conclusão diversa, no sentido de que não haveria provas seguras para a condenação, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial (...)

O *decisum* assentou que a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fundada suspeita, legitimidade da abordagem e ingresso no domicílio decorreu da apreciação das circunstâncias concretas, cuja revisão demandaria novo cotejo do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:11
Código de Controle do Documento: 5e976046-3831-4580-82bd-7521dab57a6c

Nessa linha, a delimitação das premissas fáticas e a aferição de sua suficiência para legitimar a atuação policial estão inseridas na valoração probatória das instâncias ordinárias, insuscetível de revisão na via estreita do especial. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. NULIDADE DAS PROVAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, anular as buscas pessoal e domiciliar realizadas e absolver o recorrente por insuficiência de provas, diante da conclusão do Tribunal de origem quanto à legitimidade das diligências e à robustez do conjunto probatório.*
> *(...)*
> *7. Também se discute se o depoimento de policiais, colhido sob o crivo do contraditório, é apto a fundamentar a condenação, na ausência de indícios de incriminação injustificada.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *(...)*
> *9. Registra-se que o Tribunal de origem, após minuciosa análise dos elementos probatórios, reconheceu a legitimidade das provas produzidas, evidenciando fundada suspeita de tráfico de drogas (denúncia anônima com indicação de veículo, fuga do acusado, perseguição, indicação de valores e drogas em imóveis e apreensão de entorpecentes e instrumentos do tráfico), bem como o caráter permanente do crime, apto a autorizar o ingresso domiciliar para cessar a prática ilícita.*
> *10. Conclui-se que acolher a tese defensiva de nulidade das provas e absolvição do recorrente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.*
> *11. Destaca-se que o conjunto probatório é robusto, formado por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e químico-toxicológico, laudos de local e dos objetos com resquícios de drogas, em harmonia com os depoimentos dos policiais prestados em juízo, sob contraditório, enquanto a versão defensiva se mostra contraditória e dissociada das provas, não havendo testemunhas presenciais capazes de infirmar a autoria e a materialidade.*
> *12. Reafirma-se o entendimento de que o depoimento de policiais, em razão da fé pública inerente à função, goza de credibilidade e pode embasar a condenação, somente sendo relativizado diante de indícios de incriminação injustificada por motivos pessoais, o que não se verificou na espécie.*
> *(...)*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *15. Agravo regimental não provido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.*
> *(AgRg no REsp n. 2.253.007/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026)*

Documento eletrônico VDA59765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:11
Código de Controle do Documento: 5e976046-3831-4580-82bd-7521dab57a6c

Ademais, o argumento de que a moldura fática estaria definida não afasta a incidência do impedimento sumular quando o que se pretende é substituir o juízo de suficiência e coerência do conjunto probatório por compreensão diversa. A decisão agravada, ao repelir a pretensão, aplicou corretamente a orientação de que a aferição de fundada suspeita é eminentemente casuística e não se resolve apenas por operação conceitual, exigindo exame das circunstâncias concretas e do grau de corroboração dos elementos narrados.

No que tange à apontada omissão e à negativa de prestação jurisdicional, com invocação do art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal, a insurgência igualmente não merece guarida, pois o julgado impugnado expôs que o acórdão de origem examinou materialidade, autoria e a legalidade da atuação policial com motivação suficiente e, ao rejeitar os aclaratórios, esclareceu que não havia vícios do art. 619 do Código de Processo Penal, mas inconformismo com a valoração das provas.

Na espécie, a decisão agravada descreveu o *iter* decisório da origem e apontou a suficiência da motivação para afastar a nulidade, não se verificando a alegada omissão. De igual modo:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL INVIÁVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, ao concluir pela licitude da busca pessoal e domiciliar fundamentada em denúncias anônimas especificadas e na tentativa de fuga do réu, pela validade das provas produzidas e pela inexistência de nulidade decorrente de alegada ausência de consentimento para ingresso domiciliar.*
> *4. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de embargos de declaração dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, obter pronunciamento expresso sobre dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. Os embargos de declaração, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, constituem recurso de correção destinado apenas a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à mera revisão da decisão em razão de inconformismo da parte ou à rediscussão do mérito.*
> *6. O acórdão embargado apreciou de forma clara e fundamentada a matéria submetida ao Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a idoneidade da*

Documento eletrônico VDA59765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:11
Código de Controle do Documento: 5e976046-3831-4580-82bd-7521dab57a6c

atuação policial, que se iniciou a partir de denúncias anônimas especificadas sobre tráfico de drogas, da tentativa de fuga do réu ao avistar os policiais, da apreensão de entorpecentes em sua posse e da subsequente busca no interior da residência, onde foram encontrados mais entorpecentes, balança de precisão, embalagens e arma de fogo.
7. Os depoimentos das informantes foram considerados nas decisões anteriores e reputados divergentes em pontos relevantes, razão pela qual foram tidos como inservíveis para o reconhecimento da alegada nulidade dos atos praticados pelos policiais, inexistindo omissão quanto a esse aspecto.
8. O órgão julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos deduzidos pela parte nem a mencionar explicitamente todos os dispositivos legais invocados, bastando que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, o que foi observado no caso concreto, não se verificando negativa de prestação jurisdicional.
9. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em embargos de declaração, manifestar-se sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.117.050/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026)

Outrossim, ainda que o recorrente tenha mencionado julgados sobre inviolabilidade domiciliar, a decisão agravada delineou o raciocínio jurídico e fático que sustenta a legitimidade da diligência, evidenciando que a matéria foi enfrentada sob o prisma pertinente.

A exigência de demonstração de distinguishing pressupõe similitude fática relevante com o precedente apontado; ausente essa correlação, basta a fundamentação adequada e suficiente, o que foi observado.

Quanto à alegada violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal e à inversão do ônus probatório, a tese defensiva não prospera, há registro no julgado que a condenação se apoiou em provas colhidas sob o contraditório e em documentos oficiais legítimos. Desse modo, a tentativa de redefinir o peso dos depoimentos e a coerência documental sob o pretexto de debate de direito busca reavaliar o conjunto probatório, providência vedada em recurso especial.

Além disso, a discussão sobre a distribuição da prova foi devidamente dirimida pelas instâncias ordinárias com base nos elementos dos autos, sem transferência do encargo ao réu, mas por inferência de vínculo decorrente das circunstâncias do caso. A pretensão de fixar um padrão probatório específico para afastar a absolvição inicial esbarra na restrição cognitiva desta Corte Superior, pois a alegação genérica de presunção de inocência não basta para superar o óbice sumular e rever a suficiência das provas.

Documento eletrônico VDA59765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:11
Código de Controle do Documento: 5e976046-3831-4580-82bd-7521dab57a6c

No tocante à inviolabilidade domiciliar e ao Tema n. 280 do STF, a decisão agravada manteve o entendimento de que o comportamento evasivo, a desobediência à ordem de parada e as denúncias anônimas foram validamente valorados pelo Tribunal de origem para justificar a diligência em situação de flagrante. A pretensão de confrontar o depoimento dos agentes com um suposto déficit de provas demanda o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial.

Além disso, a alegação de que a evasão teria sido o único elemento de fundada suspeita não procede, pois a instância de origem considerou a soma das circunstâncias do caso. Como a aferição dessas razões cabe exclusivamente às instâncias ordinárias, e ausente qualquer teratologia, não há espaço para a revisão da conduta dos policiais nesta Corte.

Como já especificado, a simples intenção de viabilizar futura interposição de recurso extraordinário não autoriza pronunciamento abstrato sobre dispositivos legais ou constitucionais sem demonstração de omissão, obscuridade, contradição, ambiguidade ou erro material.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:11
Código de Controle do Documento: 5e976046-3831-4580-82bd-7521dab57a6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.210.709 / RS

Número Registro: 2025/0153247-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50214645620234047108

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO ADELAR HAACK
ADVOGADO : CRISTIANO HUFF - RS105845
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO ADELAR HAACK
ADVOGADO : CRISTIANO HUFF - RS105845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:44
Código de Controle do Documento: 97f9dbde-710c-4451-a9b9-d78aec601040

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:44
Código de Controle do Documento: 97f9dbde-710c-4451-a9b9-d78aec601040